



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma a atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Fernando Máximo (União/RO).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, tem por finalidade alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo ao atirador de nível 3 com mais de 3 (três) anos de concessão do Certificado de Registro (CR).

Nos termos da Justificação apresentada pelo Autor, o projeto parte da premissa de que os atiradores constituem categoria especializada e rigorosamente fiscalizada pelo poder público, com exigências objetivas de proficiência e habitualidade.

O Autor ressalta que o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento, já prevê, em seu art. 33, o chamado porte de trânsito, viabilizado por guia de tráfego. Esse porte, contudo, limita-se ao transporte de armas desmuniadas, acompanhadas da munição, entre o local de guarda e o local de treino/competição, não assegurando, segundo o autor, a possibilidade de defesa pessoal do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

atirador no trajeto ou em outras situações de risco, especialmente em razão do acervo significativo de armas e munições que detém em seu domicílio.

Nesse contexto, o projeto propõe a inclusão de inciso específico no art. 6º e ajustes correlatos em seus parágrafos, a fim de habilitar ao porte de arma de fogo os atiradores de nível 3 com mais de 3 (três) anos de CR. A intenção declarada é reconhecer legislativamente a expertise e a responsabilidade desse grupo, evitando que, no exercício de suas atividades desportivas e na proteção de seu patrimônio e de suas famílias, tais atiradores sejam enquadrados no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 154, III RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para apreciar matérias relacionadas ao controle de armas, à prevenção de ilícitos e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção da sociedade.

O Projeto de Lei nº 1.038/2025, ao propor a inclusão de nova hipótese de porte de arma de fogo no art. 6º da Lei nº 10.826/2003, apresenta mérito inegável ao reconhecer que os atiradores constituem categoria capacitada, submetida a rígida fiscalização estatal e detentora de proficiência técnica, fatores que justificam regime jurídico diferenciado em relação à média da população civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Conforme exposto pelo autor, os atiradores demonstram domínio do manuseio de armas de fogo, cumprem requisitos objetivos de treinamento e habitualidade e se submetem à rastreabilidade integral de armas e munições. Trata-se, portanto, de grupo que reúne condições práticas e jurídicas para, mediante autorização e fiscalização, exercer o porte com segurança e responsabilidade.

Não se pode ignorar que o Brasil convive com elevados índices de violência, com ataques frequentes a cidadãos que transportam bens de valor, especialmente armas e munições, alvo preferencial de grupos criminosos. A legislação atual cria um paradoxo evidente: autoriza que o atirador adquira, mantenha e transporte armas de fogo, mas o impede de se defender justamente nos momentos de maior vulnerabilidade, quando se desloca com seu equipamento esportivo e se torna alvo fácil para criminosos fortemente armados. Esta lacuna normativa expõe o CAC e sua família a riscos reais e desnecessários, revelando uma incoerência que precisa ser corrigida.

O projeto, portanto, ajusta a legislação à realidade concreta do país, garantindo razoabilidade, proteção da vida e coerência ao sistema de controle de armas, sem fragilizar a segurança pública.

Não obstante o mérito da proposta original, entende-se que a disciplina normativa pode ser aperfeiçoada, de modo a garantir maior clareza, segurança jurídica e proporcionalidade, preservando a intenção central do autor, mas adotando critério mais objetivo, mais abrangente e menos suscetível a variações administrativas.

Nesse sentido, esta Relatoria considera adequado que o porte previsto no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 seja destinado a todos os atiradores que possuam mais de 1 (um) ano de concessão do Certificado de Registro (CR), respeitadas as disposições do regulamento e os requisitos gerais previstos no Estatuto.

O critério temporal de 1 (um) ano de Certificado de Registro é simples, objetivo e elimina disputas interpretativas, alcançando o atirador que já demonstrou responsabilidade contínua, conformidade regulatória e proficiência habitual, sob fiscalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

permanente da Polícia Federal e rígido controle de rastreabilidade. Trata-se de grupo que, não raras vezes, fica exposto a risco concreto de violência patrimonial no deslocamento de armas e munições, situação ainda desprotegida pela legislação vigente.

Desse modo, a apresentação de substitutivo não altera a finalidade essencial do projeto, mas aperfeiçoa sua técnica legislativa, fortalece sua proporcionalidade e amplia sua compatibilidade com a sistemática do Estatuto do Desarmamento, sem fragilizar os mecanismos de controle exercidos pelo Estado.

A realidade recente reforça, ainda, o risco inerente à atividade: multiplicam-se, em diversas regiões do país, episódios de invasões a residências, simulações de operações policiais, roubos de acervos completos e abordagens criminosas contra atiradores e colecionadores que transportam ou armazenam armas e munições em conformidade com a legislação¹. Essas ocorrências, amplamente registradas pela imprensa, demonstram que o atirador regular — embora rigidamente controlado pelo Estado — permanece desprotegido nos momentos de maior vulnerabilidade, revelando uma incoerência normativa que precisa ser corrigida para a preservação de sua integridade física e de sua família.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.038, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

¹<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/roubo-cinematografico-quadrilha-invade-sitio-e-rouba-arsenal-com-27-armas/>; <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/10/28/falsos-policiais-simulam-operacao-da-pf-e-roubam-27-armas-e-4-mil-municoes-de-colecionador-em-vinhedo.ghtml>; <https://cidadeverde.com/noticias/439866/cac-tem-fuzil-e-3-armas-roubadas-enquanto-trocava-pneu-na-zona-norte>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma a atirador de nível 1 (um) com mais de 1 (um) ano de concessão do Certificado de Registro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....
.....

XII – os atiradores de nível 1 (um), desde que tenham mais de 1 (um) ano da concessão do Certificado de Registro, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo às pessoas descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

.....
.....

“Art.11.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

